

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 036/2016 SESSÃO ORDINÁRIA - 24/10/2016

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 056/2016 - RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** - Considera de Utilidade Pública a Organização Não Governamental Internacional "Como Salvar o Planeta". Processo nº 14611.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 161/2014 - SÉRGIO MORACIR CALIXTO** - Disciplina a manutenção, manejo e transporte de animais por Pet Shop e/ou Clínica Veterinária no Município de Rio Claro/SP, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 161/2014 - pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA D VEREADOR SÉRGIO MORACIR CALIXTO**. Processo nº 14203.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro. www.camararioclaro.sp.gov.br Parecer Jurídico nº 150/2015 - pela legalidade com recomendações. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente - pela deliberação do Plenário. Ofício 001/2016 - CDU - Conselho de Desenvolvimento Urbano. Ofício COMDEMA nº 002/2016. Ofício nº 384-2016 - GAEMA (encontra-se no processo para consulta). **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES. EMENDAS RETIRADAS: 02-A, 02-B, 02-C, 02-D, 02-E, 04, 05(1), 08(1 E 2), 09, 13, 15(2), 20, 26, 27, 28, 36(1) E 47**. Processo nº 14512.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 020/2015 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 020/2015 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça s/nº - pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES**. Processo nº 14345.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 160/2015 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "ANTONIO TERTULIANO LOPES", a área verde (praça) localizada nas Ruas 4-JPR e 5-JPR entre as Avenidas 80-A e 82-A - Bairro Jardim Parque Residencial. Parecer Jurídico nº 160/2015 - pela legalidade. Processo nº 14524.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 059/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a redação da alínea "d", inciso I do artigo 49 da Lei nº 4.933/15. Parecer Jurídico nº 059/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 036/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 08/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 020/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 013/2016 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL**. Processo nº 14614.

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 082/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município a doar áreas de sua propriedade ao DAAE. Parecer Jurídico nº 082/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14646.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 083/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município a doar área de sua propriedade ao DAAE. Parecer Jurídico nº 083/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14647.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 088/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza cessão de Direito Real de Uso de área do Município à entidade CÍRCULO RIOCLARENSE DE ORQUIDÓFILOS e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 088/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14652.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 090/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza cessão de Direito Real de Uso de área do Município à entidade Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba UVA e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 090/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14654.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 091/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza cessão de Direito Real de Uso de área do Município à entidade Grêmio Recreativo Escola de Samba SAMUCA e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 091/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14655.

12 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2016 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense a Senhora IARA APARECIDA OLIMPIO PIZZIRANI, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14656.

13 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2016 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Confere o Título de Cidadão Emérito ao Senhor LUIZ FERNANDO MOREIRA, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14657.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 056/2016

PROCESSO Nº 14611

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Considera de Utilidade Pública a Organização Não Governamental Internacional “Como Salvar o Planeta”).

Artigo 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Organização Não Governamental Internacional “Como Salvar o Planeta”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/10/2016 – Maioria Absoluta.

PROJETO DE LEI Nº 161/2014

DISCIPLINA A MANUTENÇÃO, MANEJO E TRANSPORTE DE ANIMAIS POR PET SHOP E/OU CLÍNICA VETERINÁRIA NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os estabelecimentos considerados Pet Shop e/ou Clínicas Veterinárias, os quais realizam banho, tosagem, consultas ou quaisquer serviços de estética animal no Município do Rio Claro/SP, ficam obrigados ao que se segue:

I - Durante a realização do banho, tosa ou qualquer outro serviço oferecido pelo estabelecimento, o proprietário do animal deve ter acesso visual aos procedimentos realizados, através de abertura com vidro transparente, salvo nos casos de procedimentos cirúrgicos;

II - Ficam proibidos de transportar animais em bicicletas ou motocicletas, mantidos ou não em caixas de transporte, podendo ser realizado em carro com identificação do Pet Shop e/ou Clínica Veterinária na qual o animal está sob os cuidados.

III - O estabelecimento deve ter acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas, não podendo impedir totalmente os movimentos dos animais alojados;

IV - Fixar placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço.

Art. 2º Ao chegar no Pet Shop ou Clínica Veterinária, o atendimento deve ser registrado, constando o nome do profissional que recebeu o animal, o nome do profissional que ficará responsável pelo manuseio, bem como o nome do profissional que por ventura venha a substituir outro no decorrer dos procedimentos.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos comerciais que prestam os serviços indicados no caput do artigo 1º ficam obrigados a manter um registro atualizado dos profissionais do setor de banho, tosa ou que realizem quaisquer outros procedimentos com os animais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4º A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

III - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de desobediência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo do Municipal, através de seus órgãos competentes, a realização de fiscalização, autuação e aplicação das sanções previstas nessa Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às determinações desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 05 de junho de 2014.


SERGIO MORACIR CALIXTO
VEREADOR PRP

**PARECER JURÍDICO N.º 161/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 161/2014 – PROCESSO Nº 14203-191-14.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 161/2014, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que disciplina a manutenção, manejo e transporte de animais por pet shop e/ou clínica veterinária no município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.



06

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e artigo 8.º, I, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comum findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses nacionais. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais".

Cabe ainda considerar que segundo o artigo 78 do Código Tributário Nacional o chamado Poder de Policia é definido da seguinte maneira:



"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Sobre o tema ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

"compete ao Município à polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento. Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).



Vê-se que o projeto realmente encaixa-se com perfeição ao poder de polícia, que nada mais é do que limitar o exercício dos direitos individuais em prol da coletividade.

Releva expor a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro a esse respeito:

"Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc". (In, Direito Administrativo, 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 117 e 118).



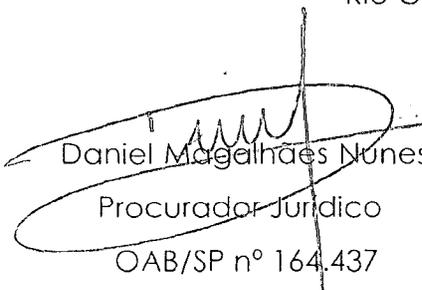
Todavia, entendemos que deve ser apresentada uma emenda modificativa ao artigo 5.º do presente Projeto de Lei, pois da forma como está redigido o texto, o Poder Legislativo está impondo uma obrigação ao Poder Executivo. Ocorre que, tal imposição pode caracterizar uma violação ao princípio republicano da separação e independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da CF, fato este que tornaria o projeto inconstitucional.

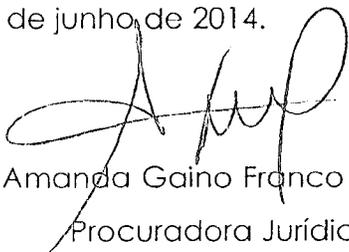
Dessa forma, sugerimos a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, com a finalidade de fiscalizar o estabelecido nesta norma".

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **Legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 30 de junho de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

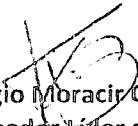
Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MORACIR CALIXTO AO PROJETO DE LEI Nº 161/2014.

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do Artigo 5º passa a ser a seguinte:

“Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, com a finalidade de fiscalizar o estabelecido nesta norma.”

Rio Claro, 03 de julho de 2014.


Sérgio Moracir Calixto
Vereador Líder do PRP

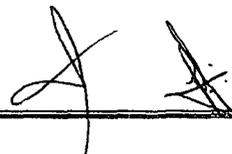
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 150/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 – PROCESSO N.º14512-499-15

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 150/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.

Primeiramente, necessário se faz salientar que não cabe a esta Procuradoria emitir Parecer a respeito da parte técnica que envolve as disposições relativas ao Plano Diretor do Município de Rio Claro, pois a competência para tanto é do setor de Engenharia e dos Departamentos de Planejamento Ambiental, de Resíduos Sólidos, de Desenvolvimento Urbano e Gestão Territorial e de Sistematização e Análise da Informação da Prefeitura Municipal de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No tocante ao aspecto jurídico, esta Procuradoria entende que a presente proposição reveste-se de legalidade, pois:

1) Nos termos do art. 186 da LOMRC, a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei através de seu Plano Diretor, o qual deverá ser revisto periodicamente.

2) A proposta em tela, ou seja, a criação do Plano Diretor do Município de Rio Claro vem amparado pelo artigo 186 da Lei Orgânica do Município.

3) A respeito do tema, esta Procuradoria transcreve os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“ O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social.

Embora o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização para loteamentos), renovação de áreas



Câmara Municipal de Rio Claro

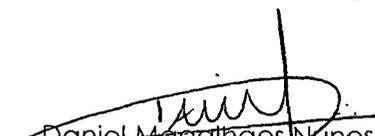
Estado de São Paulo

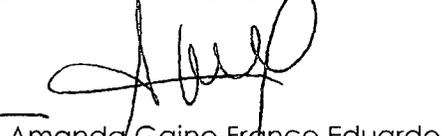
envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral." (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., p. 510).

4) A Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que a lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 150/2015, **porém, recomenda a esta Casa de Leis, notadamente à Comissão Permanente que se manifestará a respeito da proposta em tela, que seja cumprido o disposto no artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro (convocar e ouvir previamente todas as empresas concessionárias do serviço público) bem como convocar audiências públicas em cumprimento à Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).**

Rio Claro, 17 de novembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015

PROCESSO 14.512

PARECER Nº 27/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.

A proposta do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município reúne princípios, diretrizes e objetivos para as políticas municipais, dispõe sobre a divisão e ordenamento territorial, estabelece regras para uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural, e, por fim, estabelece instrumentos urbanísticos, gestão e acompanhamento da política urbana prescrito pelo Estatuto da Cidade.

Após estudos esta Comissão opina pela **legalidade**, tendo em vista os estudos e o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015

PROCESSO 14.512

PARECER Nº 03/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.

De acordo com a reunião realizada com os técnicos da SEPLADEMA – Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente e conforme pronunciamento técnico foram retiradas as Emendas: 02-A, 02-B, 02-C, 02-D, 02-E, 04, 05 (1), 08, (1 e 2), 09, 13, 15 (2), 20, 26, 27, 28, 36 (1), ~~47~~.

Conforme as análises das Emendas dos Senhores Vereadores que foram aceitas pela Comissão, colocamos ao Plenário para votação das mesmas

Esta Comissão aguarda a apreciação do presente Projeto pelos dignos Vereadores em Plenário não tendo nada a opor.

Rio Claro, 13 de maio de 2016.

Raquel Picelli Bernardinelli
Presidente

José Julio Lopes de Abreu
Relator

Geraldo Luis de Moraes
Membro



Ofício 001/2016

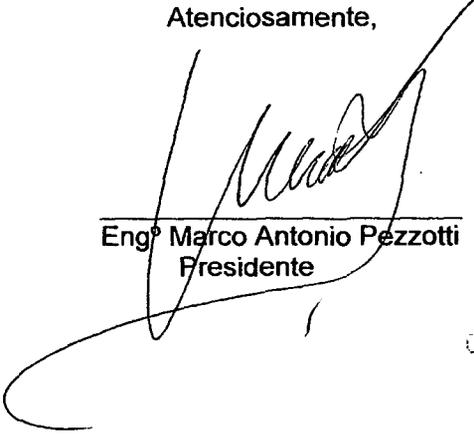
Rio Claro 11 de Maio de 2016

Excelentíssimo Presidente,

Servimo-nos da presente para informar a V.Exa que com relação ao Projeto de Lei nº150/2015, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal que **-Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Rio Claro**, que trâmite nesta Casa de Leis, este Conselho nada tem a opor em relação ao mesmo.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Engº Marco Antonio Pezzotti
Presidente

2016 05 11 14:04
CÂMERA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
João Luiz Zaine
Presidente da Câmara Municipal de
Rio Claro-SP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SEPLADEMA

Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.
COMDEMA - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Ofício COMDEMA nº. 002/2016

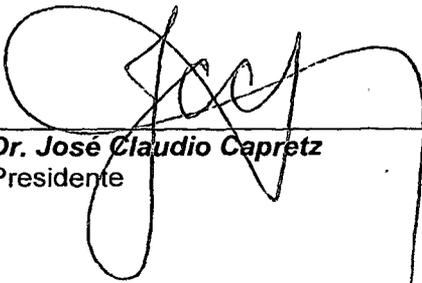
Rio Claro/SP, 11 de Maio de 2.016.

Excelentíssimo Senhor,

O **COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**, em atendimento ao vosso ofício datado de 02/05/2016, a nós encaminhado a pedido do Senhor Prefeito Municipal, pela Sepladema em 06/05/2016, informamos que nada temos a opor em relação ao **PL-150/2015, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.**

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



Dr. José Claudio Capretz
Presidente

2016 05 11 14:18
CAMARA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
JOÃO LUIZ ZAINÉ
MD Presidente da Câmara Municipal
Rio Claro/SP.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 150/2015 – PLANO DIRETOR

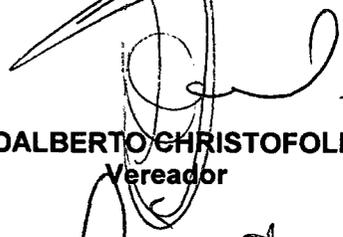
1 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica no Anexo XII – Quadros de Lotes e Testadas Mínimas – no Item Jardim Nova Rio Claro, as metragens para 5 metros de testadas em lotes com metragem mínima de 125 m², considerando ser esta de cunho social em caráter às considerações e condições das famílias ali residentes.

Rio Claro, 25 de abril de 2016.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Vereador

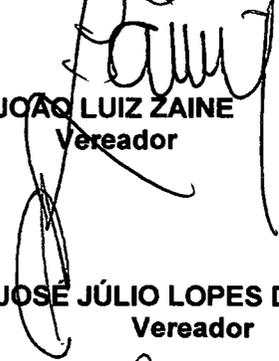

ANDERSON ADOLFO CRISTOFOLETTI
Vereador

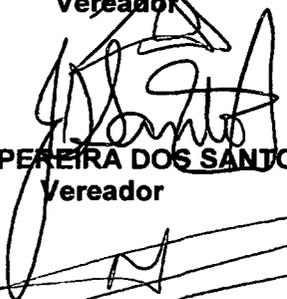

DALBERTO CRISTOFOLETTI
Vereador

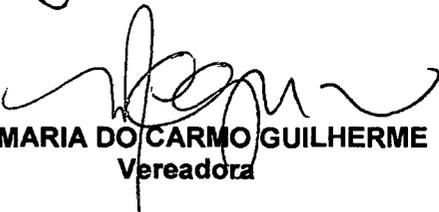

GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador


JOAO LUIZ ZAINE
Vereador


JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
Vereador


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Vereador


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora


PAULO MARCOS GUEDES
Vereador


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora


SERGIO MORACIR CALIXTO
Vereador

EMENDA Nº 01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLITICA URBANA, RURAL E MEIO AMBIENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Senhora Presidenta,

Venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, propor, apresentando ao conhecimento de Vossa Excelência, as seguintes emendas, devidamente acompanhadas de suas Justificativas, ao Projeto de Lei Complementar 150/2015

Em Rio Claro, aos 05 de maio de 2016


Sergio Moracir Calixto

Líder do Partido Verde

Justificativa
EMENDA N° 02

I – JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor é o instrumento básico para garantir o crescimento ordenado das cidades. Municípios. Por meio dele, a cidade deve prever, de maneira planejada, o ordenamento tanto para a situação atual quanto para a expansão urbana.

A cidade é um organismo vivo.

Daí porque o Estatuto das Cidades prevê que os planos diretores dos municípios devam ser revistos a cada dez anos. Além disso, por essa dinâmica própria, o Plano diretor deve ser colocado ao lado de outras duas normativas: a Lei de Zoneamento Urbano e a Lei de Parcelamento do Solo.

Nesse contexto, cabe ao Plano diretor tratar dos princípios e diretrizes gerais do urbanismo que a cidade deverá respeitar, deixando para a Lei do Zoneamento Urbano os detalhes pertinentes aos bairros, a determinados setores e até àqueles pertinentes a determinadas ruas, redividindo o macrozoneamento proposto pelo Plano Diretor em zonas menores, onde deverão ser consideradas cada uma das suas especificidades.

Essas definições são diretrizes gerais que deverão ser regulamentadas em leis específicas. Atualmente, existe o Plano Diretor, a Lei do Zoneamento Urbano (Lei 2495/92) e a Lei do Parcelamento do Solo. Cabe a estas leis detalhar os fins específicos para cada região. Após aprovado o Plano Diretor, será dado um prazo de dois meses para a revisão da Lei de Zoneamento Urbano, e caberá a ela detalhar de modo específico os tipos de uso possíveis para cada zona da cidade.

Em 1992 foi elaborado, para Rio Claro, um Plano Diretor que vigorou até 2007, quando foi revisto, bem como as normas de zoneamento e parcelamento. Atualmente, discute-se a revisão da estrutura ali prevista (Plano Diretor).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nesse sentido, as emendas ora propostas são de duas ordens: 1) visam a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente e 2) aprimorar a idéia proposta para a expansão de um município que apresenta, dentro de seu perímetro urbano, uma enorme densidade de áreas não urbanizadas.

1) Proteção aos recursos hídricos e ao meio ambiente

Em relação ao inciso VII, devemos observar que o Município de Rio Claro sofre com o crescimento desordenado da cidade. Como exemplo, temos pelo menos três bairros: Bonsucesso, Novo Wenzel, Bom Retiro e Nova Rio Claro, conforme detalhamento em círculos vermelhos no mapa abaixo:

Tirando o aspecto dos impactos ambientais em áreas tradicionalmente destinadas ao fluxo de vida, a ocupação do solo, nessas regiões, apresenta risco a segurança das pessoas e a qualidade de vida do cidadão.

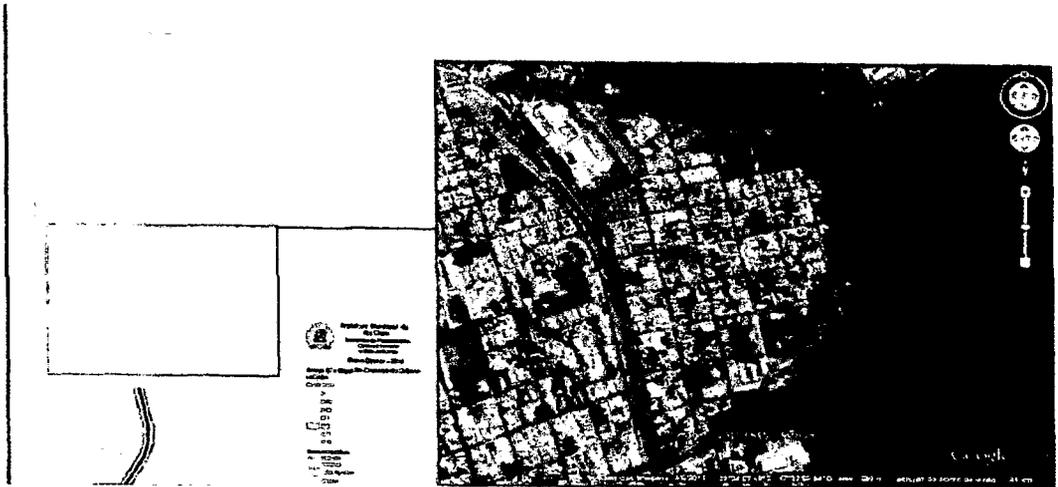
Isso porque, as áreas alagadas são alagadas devido a diversas influencia: regime de chuvas, direção do fluxo do rio, sinuosidade de seu curso, dentre outros. Tradicionalmente, a proteção desses trechos permite que o acúmulo da água seja ali aproveitado, sendo absorvido pela vegetação.

Vejamos abaixo a região que se quer transformar em área de expansão urbana de uso diversificado:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



f.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Contudo, a ocupação dessas regiões, diminui a absorção da água, cujo volume excedente acaba sendo novamente direcionado ao fluxo do rio. Por consequência, aumentando seu volume e velocidade prejudicando a população a sua jusante que acaba sendo vítima de alagamentos.

No mapa abaixo, observam-se os bairros no Novo Wenzel, Bom Retiro e Nova Rio Claro que sofrerão caso essa área seja ocupada da maneira proposta:

J.



LEGENDA	
	Zona de Expansão Urbana - ANEXO II PERÍMETRO URBANO E EXPANSÃO, Plano Diretor 2015
	Curso D'Água - RIBEIRÃO Claro e Cachoeirinha
	Zona Industrial - ANEXO IV ZONEAMENTO, Plano Diretor 2015
	Zona de Uso Diversificado - ANEXO III MAPA DO ZONEAMENTO DA EXPANSÃO URBANA, Plano Diretor 2015
	Zona de Uso Diversificado - ANEXO IV ZONEAMENTO URBANO 2015

Dai porque o atual projeto deve ser alterado para que nas regiões mais densamente alagadas, impedindo ou limitando sua ocupação tal qual se propõe nos seguintes dispositivos.

Outro ponto que deve ser destacado é que a “Mata São José” é um dos únicos resquícios de vegetação nativa, representando um dos últimos espaços de floresta semi-decidual. Por isso, visando a preservação do fluxo gênico da fauna e flora ali existente, deve ser criado um corredor de 500 metros no curso do rio e possibilitar a plena realização do fluxo ali existente.

2) O problema da expansão urbana

A cidade de Rio Claro sofre com o problema da expansão urbana desordenada e sem planejamento. Nesse sentido, não apenas o meio ambiente e seus recursos – hídricos, inclusive – sentem tal impacto, mas a população como um todo.

Estima-se, em informações orais colhidas de técnicos nas audiências públicas, que cerca de 25% da área localizada em espaço urbano não esteja

f.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

urbanizada. Com isso, a população que ali vive sofre com a carência dos serviços mais essenciais, como serviços de saúde, educação pré-escolar e infra-estrutura urbana, como asfalto e esgoto sanitário.

Em relação ao esgoto sanitário, por exemplo, houve 04 TAC's firmados entre o Ministério Público e o Municípios para que fosse implementado e tratado de 100% do esgoto sanitário, o que, até o momento, não foi realizado.

E justamente por isso, pela falta de urbanização da expansão das áreas urbanas, que se *deve suprimir integralmente a alínea "b", do inciso I, do art. 49 que apresenta a seguinte redação que transforma a região sul e sudoeste da Rodovia Wilson Finardi (Estrada de Araras), entre a Rodovia Washington Luis e a divisa com o Município de Araras, previsto no quadro abaixo:*



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



LEGENDA	
	Zona de Expansão Urbana - ANEXO II PERIMETRO URBANO E EXPANSÃO. Plano Diretor 2015
	Cursos D'água - Ribeirão Claro e Cachoeirinha
	Zona Industrial - ANEXO IV ZONEAMENTO. Plano Diretor 2015
	Zona de Uso Diversificado - ANEXO III MAPA DO ZONEAMENTO DA

Percebe-se que a parcela de área ali esboçada é quase 1/3 da área total do Município de Rio Claro que, sem planejamento e organização, será integrada na área urbana, sem qualquer permitindo sua expansão sem qualquer planejamento.

Ora, tal medida é amplamente benéfica ao município e em nada prejudica seu crescimento e desenvolvimento. A uma, concentraríamos o foco para a urbanização da parcela não urbanizada de nosso território. E, com o tempo e a revisão obrigatória a ser realizada a cada dez anos dos Planos Diretores, seria plenamente possível, no tempo, adequar e preparar o município para receber mais essa parcela de área urbana.

J.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

E, por consequência lógica, adequar, por meio de uma emenda modificativa, os mapas localizados no Anexo II e Anexo XIII – para a conversão da ZUD localizadas a sul e sudoeste da Rodovia Wilson Finardi (Estrada de Araras), entre a Rodovia Washington Luis e a divisa com o Município de Araras em Zona Rural, já previstas no mapa da macro zoneamento urbano e rural do anexo III como zonas como de desenvolvimento rural e uso manejo florestal

São essas, senhora presidenta, as razões pelas quais se propõe as emendas que seguem no documento anexo.

Em Rio Claro, aos 06 de maio de 2016


Sergio Moracir Calixto

Líder do Partido Verde

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1. **1) Emenda Modificativa ao Parágrafo 1º, do artigo 69, que passará a ter a seguinte redação:**

Parágrafo 1º - Desde que não se trate de áreas alagadas ou alagáveis, o uso e a ocupação poderão ser revistos mediante apresentação de estudos técnicos que garantam o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado, podendo conter as seguintes informações:

Em Rio Claro, aos 06 de maio de 2016


Sergio Moracir Calixto
Líder do Partido Verde

EMENDA Nº 02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1) Emenda aditiva ao art. 35, incluindo os incisos VI e VII ao presente dispositivo com as seguintes redações:

Art. 35. Ficam estabelecidas as seguintes zonas e corredores de atividades diversificadas para os perímetros urbano e de expansão urbana:

VI- Zonas de Proteção - caracterizadas por Áreas de Alagamento, as várzeas dos rios e seus afluentes, caracterizado pela impossibilidade de parcelamento do solo nestes locais devido a fragilidade das condições geotécnicas

VII - Inclui como parte integrante do presente plano diretor os Mapas PII-2ª, da Lei Municipal nº 2.492/1992 e o Mapa Anexo VI-CADs - sem Distritos, do Plano Diretor, da Lei Municipal nº 3.806 de 2007, inserindo, tal qual a expressão gráfica esboçada no segundo mapa, a Zona de Proteção (Área de Proteção Permanente) ali disciplinadas;

EMENDA Nº 02 A

*Não
acatada.*

2) Emenda aditiva ao artigo 37, incluído ao presente dispositivo, os incisos VII e VIII bem como o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 37. Ficam estabelecidas as seguintes zonas especiais, sobrepostas ao zoneamento urbano, aplicando-se-lhes as regras próprias, sem prejuízo da aplicação de maneira subsidiária das regras do zoneamento subjacente, naquilo que não for conflitante: "

VII - Zona Especial de Amortecimento "Várzeas da Vila Paulista" - caracterizadas por situarem-se em áreas de fragilidade ambiental, risco geológico ou de inundações, ficando a ocupação e a terraplanagem do solo vedadas nas partes alagáveis, enquanto nas áreas secas, disciplinadas por estudos geotécnicos, de maneira a resguardar a preservação dos recursos naturais, manutenção dos fluxos gênicos das espécies da fauna e flora e apoio à drenagem da área urbana do Município;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VIII - Zona Especial de Amortecimento “Corredor Ecológico Mata São José” - 500 metros da margem do Ribeirão Claro, caracterizadas por situar em áreas de conectividade entre a FEENA e a Mata São José, pela fragilidade ambiental devido estar a montante da captação de água para Uso Humano, nas quais o parcelamento do solo é vedada, de maneira a resguardar a preservação dos recursos naturais, manutenção dos fluxos gênicos das espécies da fauna e flora e apoio à recarga do ribeirão para abastecimento humano.

Parágrafo único: Para o inciso VII, considerar-se-á a taxa de ocupação máxima de 10% nas construções em palafitas e madeira, sendo seu uso destinado exclusivamente para atividade comercial e agrícola. No VIII, considera-se permitida a atividades agrícola, sendo facultado, ainda, o uso do espaço protegido como área de compensação ambiental de loteamentos realizados na mesma microbacia hidrográfica;

EMENDA N° 02B não votada.

3) Emenda modificativa ao Parágrafo 1º, do artigo 69, que passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º- Desde que não se trate de áreas alagadas ou alagáveis, o uso e a ocupação poderão ser revistos mediante apresentação de estudos técnicos que garantam o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado, podendo conter as seguintes informações:

EMENDA N° 02C não votada.

4) Emenda Supressiva para retirar integralmente a alínea “b”, do inciso I, do art. 49 que apresenta a seguinte redação:

Art. 49. As áreas inseridas no perímetro de expansão urbana, quando convertidas ao uso urbano, conforme Anexo XIII – Mapa do Zoneamento da Expansão Urbana, obedecerão o disposto para a:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I. ZUD, quando localizadas:

a. entre Ajapi e Alan Grey,

b. a sul e sudoeste da Rodovia Wilson Finardi (Estrada de Araras), entre a Rodovia Washington Luis e a divisa com o Município de Araras;

EMENDA Nº 02 D *não votada.*

5) Emenda supressiva ao parágrafo único do artigo 88, eliminando seu parágrafo único

Emenda Modificativa – NOS MAPAS LOCALIZADOS NO ANEXO II E ANEXO XIII – para a conversão da ZUD localizadas a sul e sudoeste da Rodovia Wilson Finardi (Estrada de Araras), entre a Rodovia Washington Luis e a divisa com o Município de Araras em Zona Rual adequando-se ao mapa da macro zoneamento urbano e rural do anexo III que clássica essas zonas como de desenvolvimento rural e uso manejo florestal;

EMENDA Nº 02 E *não votada.*

Em Rio Claro, aos 06 de maio de 2016


Sergio Moracir Calixto

Líder do Partido Verde

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 06 de Maio de 2016

EMENDA ADITIVA Nº1 AO PROJETO DE LEI 150/2015

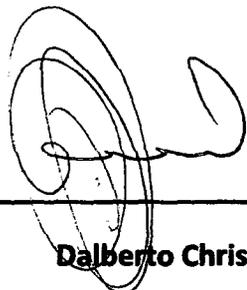
Fica acrescido a expressão “a preservação e restauração de” no parágrafo 2º do artigo 125, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 2º - Serão priorizadas para o pagamento por serviços ambientais a preservação e restauração de áreas de matas ciliares, áreas de preservação permanente, reservas legais de imóveis rurais e fragmentos de vegetação significativa, assim considerados aqueles necessários a manutenção do solo e produção e melhoria de qualidade das águas.”

EMENDA ADITIVA Nº2 AO PROJETO DE LEI 150/2015

Fica acrescido a expressão “ou restaurada” no final do 3º parágrafo do artigo 125, passando a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 3º- O Município regulamentará a possibilidade de pagamento por serviços ambientais no prazo de dois anos, calculando os valores de remuneração em função de UFIRCs e respeitando-se a proporcionalidade à área com cobertura vegetal preservada ou restaurada.”



Dalberto Christofolletti
Líder do PDT na Câmara Municipal

EMENDA Nº 03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 150/2015.

Acrescenta o inciso VII no artigo 205 no Título V – Das Disposições Finais e Transitórias, passando a ter a seguinte redação:

“VII. Fica fazendo parte do plano diretor a Lei Municipal nº4458 de 19 de março de 2013, que dispõe sobre a implantação de vilas no município de Rio Claro, sendo que o artigo 7º desta Lei passa a ter a seguinte redação: Artigo 7º - Os alinhamentos das Vilas que confrontam com as vias públicas deverão ter no máximo 50 metros lineares de testada, de modo a não descaracterizar a paisagem do meio urbano onde esteja inserida.”

Rio Claro, 04 de maio de 2016.

Vereadores

*Luiz do Carmo
Fulcher*

[Assinatura]

[Assinatura]

EMENDA nº 04

Retirada.

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO LUIZ ZAINÉ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

1- EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 68, Inciso III – de “máximo 2,5” para “máximo 4,0” *retirada.*

2- EMENDA SUPRESSIVA

Parágrafo 2º do Artigo 94

3- EMENDA ADITIVA

ACRESCENTAR PARÁGRAFO 1º , 2º e 3º NO ARTIGO 148:

Artigo 148 – (...)

Parágrafo 1º - “Para a apuração do valor total a ser pago pela outorga onerosa, será primeiramente apurado o adicional de construção em metro quadrado pretendido pelo proprietário do imóvel, denominado Potencial Construtivo Adicional (PCA), mediante a multiplicação da área do terreno pela diferença entre o coeficiente de aproveitamento pretendido e o coeficiente de aproveitamento básico, de acordo com a seguinte fórmula:

Adicional de Construção em m2 (ACm2) = Área do terreno x (CA pretendido – CA básico)

Parágrafo 2º - Uma vez conhecido o Potencial Construtivo Adicional (PCA), passar-se-á ao cálculo da Contrapartida Financeira por Metro Quadrado (C), mediante aplicação da seguinte equação:

$$C = (At/Ac) \times V \times Fp, \text{ onde}$$

C = contrapartida financeira em moeda corrente nacional por cada m2 de potencial construtivo adicional;

At = área do terreno em m2;

Ac = área construída computável total pretendida no empreendimento em m2;

EMENDA Nº 05

V = valor venal do terreno em m²;

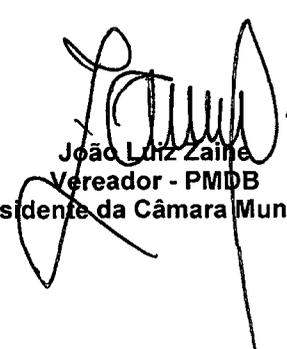
Fp = fator de planejamento de 0,80 (zero virgula oitenta décimos)

Parágrafo 3º - A Contrapartida Financeira Total (CFT), será calculada mediante a multiplicação do Potencial Construtivo Adicional (PCA), pretendido pelo valor da Contrapartida Financeira por Metro Quadrado (C), de acordo com a seguinte equação:

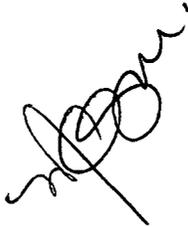
$$CFT = PCA \times C$$

4- EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 178 – de “O não atendimento das medidas mitigadoras (...)” para “O não atendimento das medidas mitigadoras no prazo, forma e modo decorrentes de Termo de Compromisso (...)”.



João Luiz Zaine
Vereador - PMDB
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

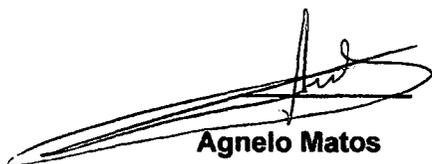
Estado de São Paulo

EMENDA AO PL 150/2015 PLANO DIRETOR 2015.

1- Emenda Modificativa:

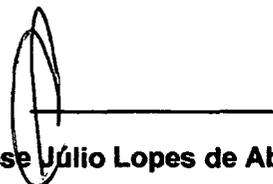
1. a) Altera o Anexo IV.a – “Mapa do Zoneamento do Distrito Sede”, propondo alteração do zoneamento de área localizada na região sul de ZI para ZUD e conseqüentemente a alteração do traçado do mapa hoje proposto. (segue anexo arquivo gravado em CD salvo em DWG com a proposta solicitada).
1. b) Altera o Anexo IV.a – “Mapa do Zoneamento do Distrito Sede”, propondo a alteração do zoneamento de área localizada na região sul de ZPR2 para ZPR1 e conseqüentemente a alteração do traçado do mapa hoje proposto. (segue anexo arquivo gravado em CD salvo em DWG com a proposta solicitada).

Rio claro, 5 de maio de 2015.



Agnelo Matos

Vereador PT

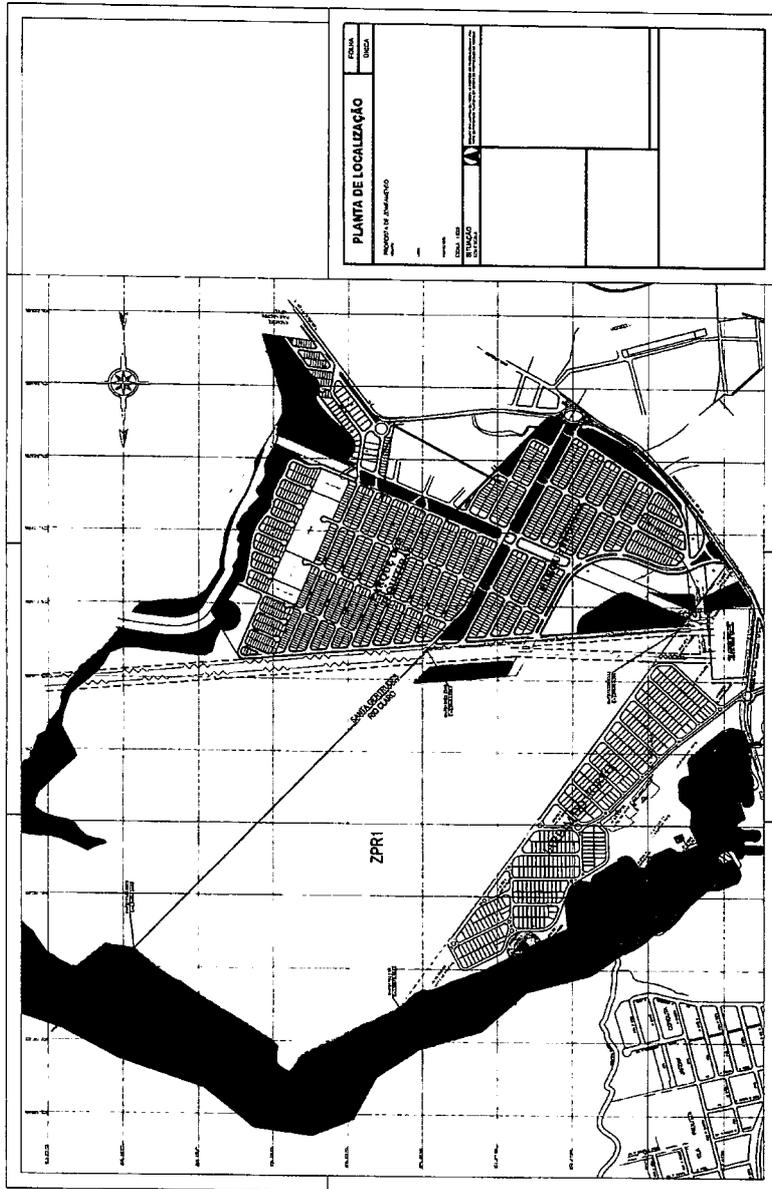


Jose Júlio Lopes de Abreu

Vereador PP



EMENDA N° 06



Emenda n.º 06
I

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PL 150/2015 PLANO DIRETOR 2015.

1- Emenda Modificativa:

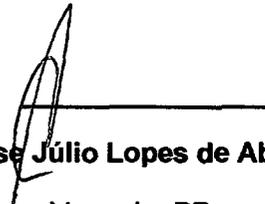
Altera o Anexo II – “Mapa dos Perímetros Rural, Urbano e Expansão Urbana”, propondo a expansão do perímetro urbano na região sul e consequentemente a alteração do traçado do mapa hoje proposto. (segue anexo arquivo gravado em CD salvo em DWG e PDF com a proposta solicitada).

Rio claro, 5 de maio de 2015.



Agnelo Matos

Vereador PT

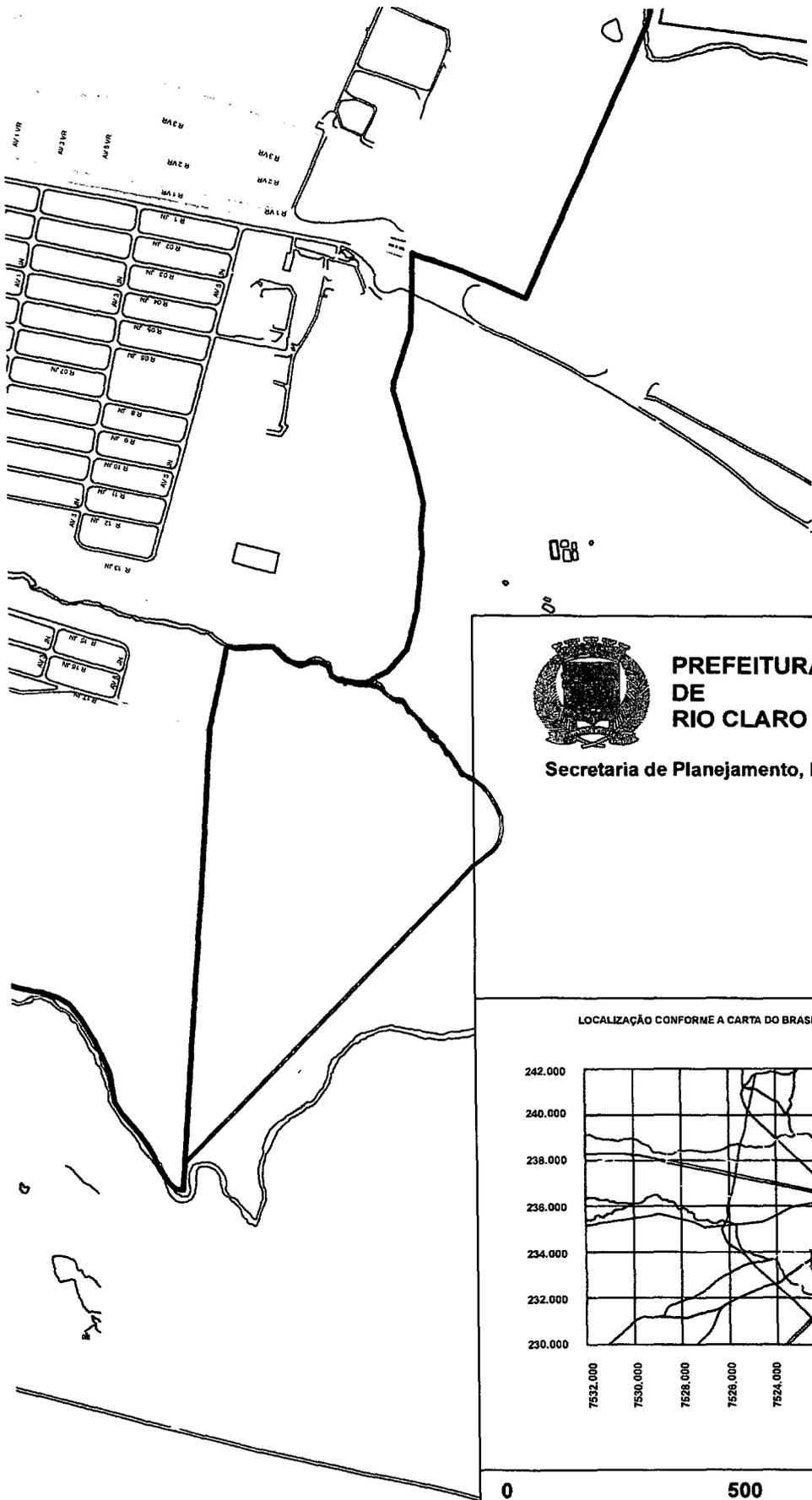


José Júlio Lopes de Abreu

Vereador PP



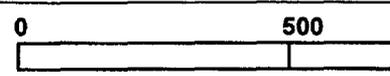
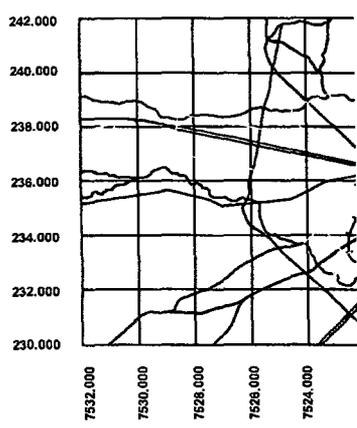
EMENDA N° 07



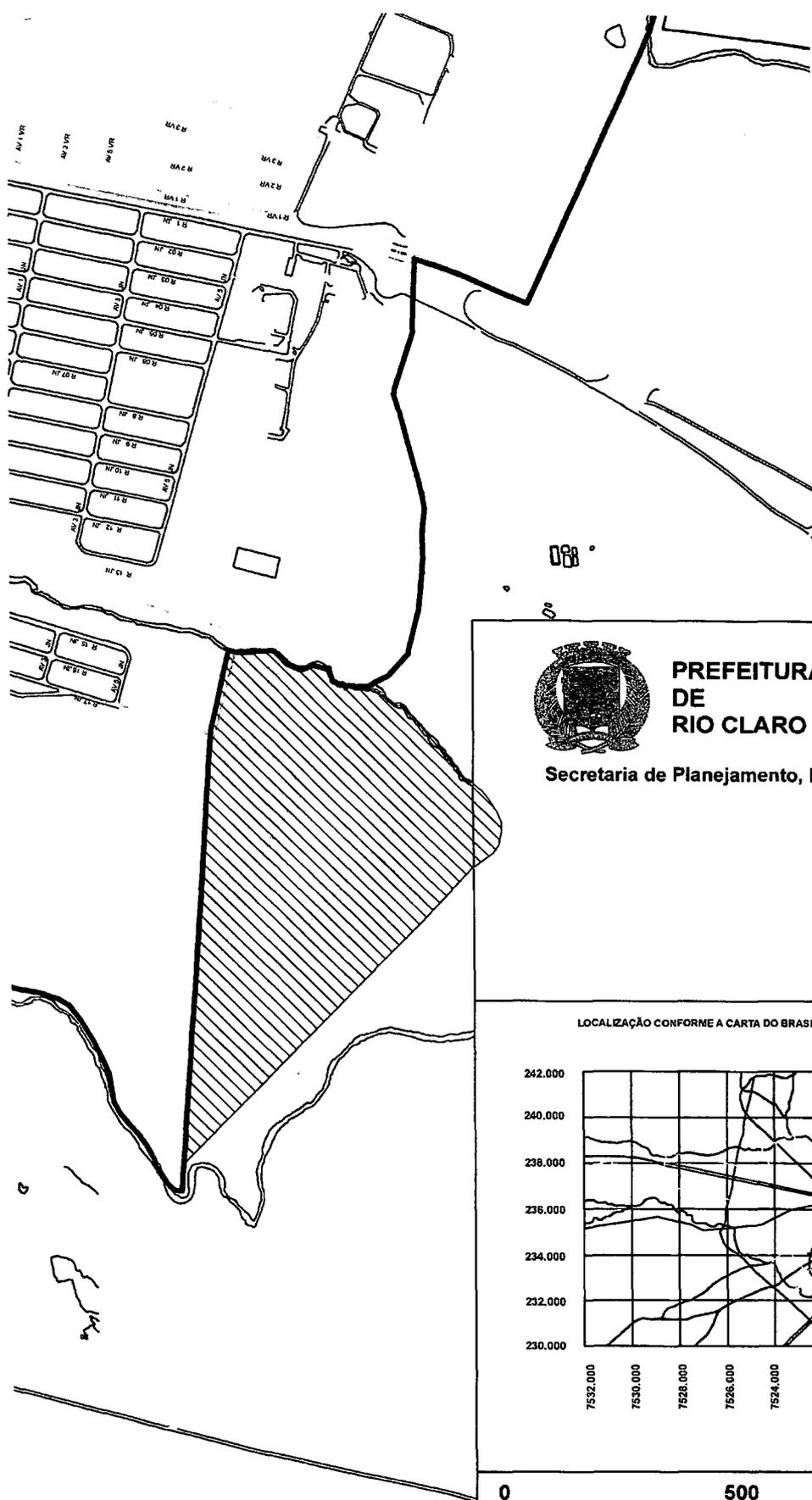
**PREFEITURA
DE
RIO CLARO**

Secretaria de Planejamento, I

LOCALIZAÇÃO CONFORME A CARTA DO BRASIL



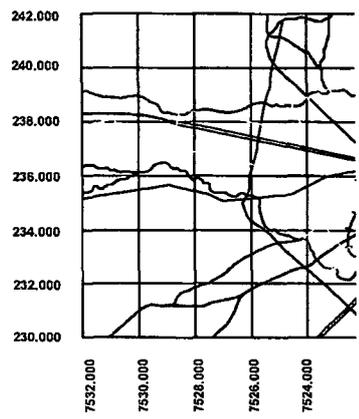
BASE CARTOGRÁFICA:
Reconstituição Aerofotogramétrica - v.ão 2010 - exa



**PREFEITURA
DE
RIO CLARO**

Secretaria de Planejamento, I

LOCALIZAÇÃO CONFORME A CARTA DO BRASIL



BASE CARTOGRÁFICA:
Reconstituição Aerofotogramétrica - ano 2010 - esc.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 150/2015 QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

EMENDA ADITIVA 1) Acrescentar parágrafo 1º ao artigo 206 do Projeto de Lei 150/2015, com a seguinte redação:

Parágrafo 1º - As disposições desta Lei deverão ser compulsoriamente revistas bianualmente, a partir da promulgação, no que concerne a sua aplicação no setor minerário.

EMENDA ADITIVA 2) – Acrescentar parágrafo 2º ao artigo 206 do Projeto de Lei 150/2015, com a seguinte redação:

Parágrafo 2º - As empresas e/ou pessoas físicas detentoras de títulos minerários na data de promulgação desta Lei, instaladas e/ou localizadas na Macrozona de Preservação Ambiental e Macrozona de Amortecimento, terão a permanência assegurada, no estado em que se encontram, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios dos títulos minerários, garantindo-se a emissão de nova certidão de uso do solo ao empreendedor, quando necessário, dando condição de sua manutenção.

Rio Claro, 06 de maio de 2016.

ASSINAM OS VEREADORES

*Paiva do Carmo
Ferreira*

EMENDA Nº 08

Não votada.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 150/2015.

Substitui o artigo 117 e seus parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 117. O condomínio não poderá apresentar dimensão superior a 20.000 m² de área e 200 m de testada.

Parágrafo 1º - Ficam vedados condomínios verticais em glebas ou lotes maiores que 10.000 m².

Parágrafo 2º - A dimensão máxima para implantação do uso R3 (vilas) é reduzida a 6.000 m².

Parágrafo 3º - Em caso de implantação de condomínio lindeiro a outro condomínio pré-existente será considerado o somatório das áreas para fins de enquadramento no *caput* deste artigo.”

Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 150/2015.

Suprime em sua totalidade o artigo 119, renumerando os demais.

Rio Claro, 06 de maio de 2016.

Maia do Carmo
Friedman



Vereadores

EMENDA Nº 09

Retirada

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 150/2015.

Modifica a redação do caput do Artigo 113 e suprime o Parágrafo Único da mesma que passa a ter a seguinte redação:

Art. 113. Os desmembramentos de áreas superiores a 20.000 m² ficam obrigados ao atendimento de todas as disposições desta Lei referentes ao loteamento.

Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Complementar 150/2015.

Modifica a redação do artigo 115, que passa a ter a seguinte redação:

Art.115. Os desdobros de áreas superiores a 20.000 m² ficam obrigados ao atendimento de todas as disposições desta Lei referentes ao loteamento.

Rio Claro, 06 de maio de 2016.

*Maia do Carmo
Guliani*

Vereadores

Albino

EMENDA Nº 10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 150/2015.

Modifica a redação do Parágrafo 1º do Artigo 94, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º-O Município poderá firmar convênio, mediante Lei, com universidades para análise do parcelamento com relação aos aspectos ambientais do empreendimento para atuar junto à COAP.

Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Complementar 150/2015.

Modifica o parágrafo único do artigo 109, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único – Nas estradas municipais localizadas nos perímetros rural e de expansão urbana será exigida uma faixa não edificante de 30m de cada lado, a partir do eixo da estrada.

Rio Claro, 06 de maio de 2016.

*Maio do Carmo
Furthem*

Vereadores

*Paulo Roberto
Lopes*

EMENDA Nº 11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar 150/2015,
de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu e outros.

Altera-se o Anexo II – Mapa dos Perímetros Rural, Urbano e
Expansão Urbana.

Estende a Expansão Urbana no Distrito de Ajapi, à margem da
RCL 10 (sentido Ajapi/Ferraz – Lado esquerdo) até o final do
perímetro urbano do Distrito de Ajapi, perfazendo a extensão de
500 metros lineares da RCL 10, sendo considerada esta área
como ZUD (Zona Uso Diversificado).

Rio Claro, 10 de Maio de 2016.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"

Obs: Alteração da Emenda nº 12

EMENDA Nº 12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 150/2015.

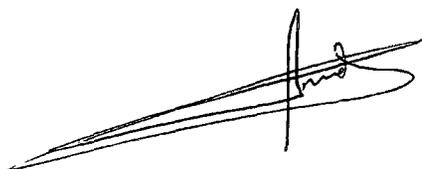
Retirado.

Altera-se o Anexo IV.a - Mapa do Zoneamento Distrito Sede, onde o bairro Jardim América passa a ter a Legenda de Zoneamento ZR1, no lugar de ZPR1, ressalvados os imóveis de uso comercial já aprovados ou construídos até a publicação desta Lei.

Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Complementar 150/2015.

Retirado.

Altera-se o Anexo IV.a - Mapa do Zoneamento Distrito Sede, onde o bairro Jardim Floridiana com Legenda de Zoneamento ZR1, fica estendido em sua integralidade até a Avenida M-39, ressalvados os imóveis de uso comercial já aprovados ou construídos até a publicação desta Lei.



*Luiza do Carmo
Funcher*

EMENDA Nº 13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 150/2015.

Substituído.

Acrescenta o inciso VI no artigo 205 no Título V – Das Disposições Finais e Transitórias, passando a ter a seguinte redação:

“VI. Fica proibido nos bairros Jardim Floridiana e Jardim América, ampliar, englobar ou unificar lotes ou áreas adjacentes ao Corredores de Atividades Diversificadas (CADs), já autorizadas pelo Anexo V.d – Mapa dos Corredores de Atividades Diversificadas (CADs).”

Rio Claro, 28 de abril de 2016.


José Júlio Lopes de Abreu
Vereador do PP

*Maria do Carmo
Friche*

Luiz de Tardan



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 150/2015.

Modifica o artigo 108, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 108. Nos loteamentos confrontantes às vias expressas, arteriais ou à faixa de domínio de rodovias e ferrovias, fica o empreendedor obrigado a implantar via marginal contígua a mesma, respeitada a faixa de domínio, de modo a promover a conciliação atual ou pretendida com a hierarquia viária e observando-se as diretrizes expedidas pelo Município, devendo fazer parte do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI).”

Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Complementar 150/2015.

Modifica o parágrafo único do artigo 109, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único – Nas estradas municipais localizadas nos perímetros rural e de expansão urbana será exigida uma faixa não edificante de 30m de cada lado, devendo fazer parte do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI).”

Rio Claro, 06 de maio de 2016.

*Ofício do Sr.
Fulano.*

 Vereadores 

EMENDA Nº 14